

## **DECISÃO N° 1531912, DE 19 DE JULHO DE 2021**

**Processo nº 25752.214428/2017-61**

**AIS nº 0661955170 - PP-Rio de Janeiro**

**Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE.**

A empresa Companhia Brasileira de Offshore foi autuada em 19 de abril de 2017 por ter apresentado o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto vencido durante a inspeção sanitária, conduta que infringe a legislação sanitária e está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 04 de maio de 2017 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 17 de maio de 2017 (fls. 05-25), alegando, em suma, nulidade do AIS por não indicar a penalidade a que o infrator está sujeito. Argumentou que o art. 71 da Resolução-RDC ANVISA nº 72, de 2009, prevê a necessidade do referido Certificado de Poluição para que, em correta operação, possa fazer o descarte dos efluentes no ambiente aquático. Sustentou que a embarcação CBO Rio estava fora de operação de 31 de março de 2016 a 21 de março de 2017, período no qual as inspeções para as renovações dos certificados estavam sendo realizadas. Solicitou, assim, o arquivamentos dos autos ou a aplicação da penalidade de advertência, bem como que as futuras intimações sejam realizadas na pessoa do seu representante no endereço: Av. Pasteur, 110, 8º andar, Botafogo - Rio de Janeiro/RJ.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06 de junho de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 28-29), classificando o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 44).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênia para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, uma vez que o art. 71 da Resolução-RDC ANVISA nº 72, de 2009, alterada pela Resolução-RDC nº 10, de 2012 e seus parágrafos tratam das condições para a liberação do efluente sanitário para as embarcações equipadas com sistema de tratamento de efluentes sanitários, que possuem o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto válido.

Por outro lado, o art. 67 da mesma Resolução-RDC menciona que as embarcações equipadas com sistema de tratamento de efluentes sanitários, não certificadas por Sociedade Classificadora autorizada, quando atracadas, devem manter as válvulas de liberação do sistema de tratamento de dejetos e águas servidas, dutos coletores, tanques de tratamento e de retenção e dutos de esgotamento, fechadas e lacradas.

Neste sentido, entendo que o fato de não portar o Certificado Internacional de Prevenção de Esgoto válido não constitui infração sanitária nos termos da Resolução-RDC ANVISA nº 72, de 2009, alterada pela Resolução-RDC nº 10, de 2012.

Além disso, os documentos juntados às fls. 15-17 mostram que a embarcação estava fora de operação no período de 31 de março de 2016 a 20 de julho de 2017.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e**



**Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 19/07/2021, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 22/07/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1531912** e o código CRC **F1434119**.

---